

## ANEXO XX - b

### EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À EIV/RIV

- I - portos, terminais portuários e portos secos;
- II - aeroportos e aeródromos, inclusive pistas de pouso, heliportos e helipontos;
- III - rodoviárias e terminais rodoviários, estações de trem, Metrô, BRT, VLT, Barcas;
- IV - ferrovias, rodovias, vias expressas e corredores de transporte;
- V - túneis, pontes e viadutos - construção ou demolição;
- VI - autódromo ou hipódromo;
- VII - extração mineral e concreteiras situadas em um raio igual ou inferior a 500 metros de zonas residenciais;
- VIII - linhas de transmissão, sistema de distribuição e subestação de energia elétrica, operados por concessionárias de distribuição ou transmissão de energia;
- IX - aterros sanitários, estação de processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos e estações de transbordo de resíduos sólidos e estações de tratamento de esgotos públicas;
- X - cemitérios, crematórios, centrais de controle de zoonoses e necrotérios;
- XI - instituições penais e similares;
- XII - estádios e similares, inclusive como dependências de clubes;
- XIII - parques temáticos permanentes e parques de diversões;
- XIV - conjunto das intervenções e empreendimentos que constituam objeto de uma operação urbana consorciada, conforme inciso VII do Art. 168, não dispensando a elaboração de EIV/RIV específico, para empreendimento inserido no perímetro da respectiva Operação Urbana Consorciada, quando couber;
- XV - indústrias com característica nociva, perigosa ou incômoda de médio e alto impacto ambiental, conforme regulamentação específica do órgão ambiental competente, inclusive regularização;

XVI - complexos ou unidades petroquímicas, cloroquímicas, siderúrgicas e usinas de destilação de álcool;

XVII - construções novas ou acréscimos com área total construída igual ou superior a 80.000m<sup>2</sup> (oitenta mil metros quadrados) ou que apresentem mais de 600 (seiscentas) vagas de estacionamento;

XVIII - quadras de escolas de samba;

XIX - shopping center, centros comerciais, lojas de departamentos com área total construída igual ou superior à 40.000 m<sup>2</sup>;

XX - instituições de ensino com área total construída igual ou superior à 2.500 m<sup>2</sup>, no caso de creches, e à 10.000 m<sup>2</sup>, no caso de ensinos fundamental, médio e superior;

XXI - instituições de saúde, com internação e área total construída igual ou superior à 15.000 m<sup>2</sup>;

XXII - templos religiosos com área total construída igual ou superior à 5.000 m<sup>2</sup>;

XXIII - supermercados com área total construída igual ou superior à 10.000 m<sup>2</sup> ou com mais de 400 vagas;

XXIV - estacionamento e garagem rotativo, de qualquer tipo, com mais de 1.000 vagas;

XXV- casas de show, casas e salões de festas, boates e estabelecimentos com música ao vivo ou mecânica, , inclusive em dependências de clubes, com área total construída igual ou superior à 2.500 m<sup>2</sup>;

XXVI - restaurantes, localizados em zonas de uso residencial, com área total construída igual ou superior à 2.500 m<sup>2</sup>;

XXVII - centros de convenção com área total construída igual ou superior à 5.000 m<sup>2</sup>;

XXVIII - centros culturais, museus, cinemas, teatros e auditórios com área total construída igual ou superior à 10.000 m<sup>2</sup>.